

Capítulo 40 - DOI:10.55232/1084002040

**COLABORAÇÃO PREMIADA COMO INSTRUMENTO DE
DEFESA DO ACUSADO E OPERAÇÃO LAVA-JATO**

Lyon Ribeiro Silva, Leonardo Santos

RESUMO: O presente artigo tem por objeto estudar e apresentar os conceitos acerca do instituto da colaboração premiada no Direito Brasileiro, especialmente, em relação à sua efetividade no combate e desmantelamento do crime organizado e eficácia no que se refere a sua utilização como forma de defesa dos acusados. O objetivo é apresentar, além de um histórico do processo de criação da colaboração premiada e sua implantação no direito brasileiro, analisar também alguns temas relevantes sobre a incidência e suas consequências na investigação da Polícia Federal na Operação Lava-Jato e discutir a utilização da colaboração como forma de defesa dos réus, além de tratar de tópicos que tangenciam normas e princípios constitucionais. Dentro do contexto das investigações acirradas acerca da corrupção política, o instituto da delação, agora chamado de colaboração, tem se mostrado um bom aliado da persecução penal e da justiça. Dessa forma, a pesquisa realizada utilizou-se do método dedutivo e da técnica de pesquisa de análise doutrinária, documental e midiática sobre o tema, havendo argumentos em diversos sentidos.

Palavras-chave: Colaboração Premiada; Lava-Jato; Aplicação da Colaboração Premiada no Direito Brasileiro.

1. Colaboração Premiada

1.1 Introdução

A colaboração premiada é um instituto do Direito Penal que surgiu diante das dificuldades enfrentadas ao longo do tempo para se punir os crimes praticados em concurso de agentes. Consiste na oferta de benefícios pelo Estado ao participante de ação criminosa que prestar informações válidas a respeito de outros envolvidos no crime com a finalidade de ajudar ou facilitar a persecução penal e a justiça a dismantelar o fato criminoso. É também chamada de delação premiada, no entanto, o termo “colaboração” ganhou maior notoriedade, visto que nem sempre essa prestação voluntária de informações é uma delação de alguém especificamente. Em sentido contrário se manifesta Guilherme de Souza Nucci, afirmando ser menos correto a utilização do termo colaboração premiada, uma vez que se trata de uma autêntica delação de alguém.¹

Não obstante, diante da necessidade do Estado de conter o crime e da sua dificuldade em acompanhar a evolução dos ações criminosas e de suas instituições, a colaboração premiada se apresenta como solução para suprir o déficit estatal na resolução dos crimes e também como uma forma de apresentar resultados à sociedade, além disso, atualmente, ela tem se tornado um forte instrumento de defesa, como se tem visto no caso específico da Operação Lava-Jato que já soma mais de 65 colaborações até o presente momento.

Constando-se ter havido a colaboração premiada, afirma Guilherme de Souza Nucci (2014) que o juiz pode tomar uma das seguintes medidas: a) conceder o perdão judicial, julgando extinta a punibilidade; b) condenar o réu colaborador e reduzir a pena em até 2/3; c) substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, dentre as previstas pelo art. 43 do Código Penal.²

A delação premiada ocorre quando o acusado, admitindo ter sido parte da prática de um crime, declara haver a participação de um terceiro, que contribuiu em algum momento e de alguma forma com a prática daquele ato criminoso. A mera delação, por si só, não enseja benefício ao delatante, haja vista que as informações devem contribuir verdadeiramente para se fazer cessar a conduta criminosa. Juiz Sérgio Moro afirma que a palavra do criminoso deve ser sempre ressalvada, vista com desconfiança, e que o depoimento deve ser amparado em prova de corroboração.³

Nesse sentido, Damásio de Jesus afirma que a delação premiada é:

[...] A incriminação de terceiro realizada por um suspeito, investigado, indiciado ou réu, no bojo de seu interrogatório (ou em outro ato). “Delação premiada” configura aquela incentivada pelo legislador, que premia o delator, concedendo-

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 8. ed. Vol. 1., atual e ampl. São Paulo: Editora Forense, 2014.

² NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 8. ed. Vol. 1., atual e ampl. São Paulo: Editora Forense, 2014.

³ LEONARDO, Marcelo. **Delação como forma de coação**. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2015-jul-03/marcelo-leonardo-troca-liberdade-delacao-forma-coacao> />. Acesso em: 06/04/16.

*the benefícios (redução de pena, perdão judicial,
aplicação de regime penitenciário brando etc.) [...] ⁴*

(JESUS, 2006, p.26-27)

Contudo, para Nestor Távora (2009) para que a delação premiada tenha força probatória, deve ser submetida ao crivo do contraditório, possibilitando à defesa do delatado que faça perguntas durante o interrogatório, e se necessário, é possível a marcação de um novo interrogatório para que haja a participação do defensor.⁵

Com base nesses argumentos, pretende-se analisar, através do método dedutivo, se a colaboração premiada fere algum princípio constitucional, em que pese, possa ser utilizada como uma modalidade de prova ou de defesa dos réus. Para tanto, foram utilizadas pesquisas bibliográficas, e via *internet*, além de algumas análises jurisprudenciais e midiáticas; tendo por objetivo verificar se o instituto da colaboração premiada é um meio eficiente para se combater o crime organizado e para se utilizar como instrumento de defesa dos acusados.

1.2 Origem e Conceito

O instituto apresenta registros desde a Idade Média, porém conquistou um lugar de maior destaque com o aumento e a sofisticação da criminalidade, sobretudo, depois da segunda metade do século XX. No Brasil, nota-se alguns resquícios históricos desse instituto, por exemplo, no episódio da Inconfidência Mineira em que o Coronel Joaquim Silvério dos Reis obteve o perdão de suas dívidas com a Coroa Portuguesa em troca da delação dos outros participantes, que foram presos e acusados do crime de *lesa-majestade* (traição cometida contra a pessoa do Rei). Dentre os participantes, Joaquim José da Silva Xavier foi tido como chefe do movimento e, em consequência disso, condenado à morte por enforcamento. Outro período que também merece destaque é o do Regime Militar, a partir de 1964, em que a delação premiada foi muito utilizada para descobrir as pessoas que não concordavam com aquele modelo de governo e, portanto, eram consideradas criminosas.

No que se refere à colaboração premial positivada, da qual vem sendo tratada neste referido artigo remonta-se a Itália, onde o combate à máfia se fez em grande parte, por força das colaborações de investigados, sendo assim, o ordenamento jurídico brasileiro recebeu influência direta da doutrina italiana para a criação desse tipo de elemento probatório. Foi mencionada pela primeira vez no Direito Penal brasileiro na lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos) sendo o benefício expandido para os crimes de extorsão mediante sequestro e naqueles assemelhados aos hediondos praticados por quadrilha ou bando. Essa modalidade de prova combinada com atenuante de pena já está presente em outros seis diplomas legais que tratam da matéria penal, sendo eles: art. 159 do Código Penal, sobre crimes de extorsão mediante sequestro; Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, sobre crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as

⁴ JESUS, Damásio de. **Delação premiada**. In: **Revista Justilex**. Brasília, ano IV, n. 50, p. 26-27, fevereiro de 2006.

⁵ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 7. ed. Bahia: Juspodivm, 2012.

relações de consumo (art. 16, parágrafo único); Lei nº 9.034, de 03 de maio de 1995, sobre crime organizado (artigo 6º); Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, que versa sobre a lavagem de dinheiro (artigo 1º, parágrafo 5º); Lei nº 9.807, de 13 julho de 1999, sobre programa de proteção a vítimas e testemunhas, dispondo sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal (artigo 14); Lei nº 10.409, de 11 janeiro de 2002, de repressão a tóxicos. No entanto, o instituto da colaboração foi ampliado e organizado pela Lei 12.850/13, que regula sobre as organizações criminosas.⁶

Conceitua Nucci que a colaboração premiada:

*(...) significa a possibilidade de se reduzir a pena do criminoso que entregar o(s) comparsa(s). É o 'dedurismo' oficializado, que, apesar de moralmente criticável, deve ser incentivado em face do aumento contínuo do crime organizado. É um mal necessário, pois trata-se da forma mais eficaz de se quebrar a espinha dorsal das quadrilhas, permitindo que um de seus membros possa se arrepender, entregando a atividade dos demais e proporcionando ao Estado resultados positivos no combate à criminalidade.*⁷ (NUCCI, 2007, p. 716)

Embora tenha sido incipiente em 1990, na Lei de Crimes Hediondos, a delação premiada somente foi reforçada e ganhou aplicabilidade prática com a Lei 9.613/98 de Combate à lavagem de dinheiro. Os prêmios passaram a ser mais estimulantes aos acusados, trazendo a possibilidade de condenação em regime menos graves, substituição da pena e até o perdão judicial.

No mesmo sentido caminhou a Lei 9.807/1999, que trata da proteção de testemunhas (arts. 13 e 14, Lei 9.807/1999) como vemos:

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I - a identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa;

II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;

III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

⁶ FREITAS, Vladimir Passos. **A Delação entrou definitivamente no processo penal brasileiro**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-abr-03/segunda-leitura-delacao-entrou-definitivamente-processo-brasileiro> /> Acesso em: 06/04/16.

⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: parte geral: parte especial**. 3ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 716.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

Ainda foram editadas as Leis 11.343/2006, prevendo a colaboração premiada para crimes de tráfico de drogas (art. 41), e a Lei 12.529/2011, que denominou a colaboração premiada de “acordo de leniência”, prevendo sua aplicabilidade para infrações contra a ordem econômica (arts. 86 e 87).

Excetuando-se a lei que denominou o “Acordo de Leniência”, todas as outras legislações não regulamentavam essa técnica de investigação de forma completa e autoexplicativa, o que levava alguns acusados-colaboradores a cair num vazio jurídico e ficarem sujeitos às decisões judiciais. O que se tinha, na verdade, era um conjunto de medidas judiciais, construídas anteriormente em assembleias pelos juízes, para tratar e seguir no âmbito do processo, quando necessário. Cada estado costumava ter um padrão pré-estabelecido distinto, totalmente a critério dos magistrados. Com o advento da lei 12.850/13 as colaborações premiadas deixaram de ser tratadas de modo informal e com reduções de pena dependentes de decisão judicial e passaram a ser formalizadas em contratos com cláusulas detalhadas, explicando todos os benefícios e as condições necessárias para obtê-los.

A Lei 12.529/11 regulamentou mais especificamente o “acordo de leniência”, prevendo, além do evidente sigilo (art. 86, § 9º), que o colaborador identifique os demais envolvidos e forneça informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação (art. 86, I e II). Além disso, é preciso que, por ocasião da propositura do acordo, não estejam disponíveis com antecedência provas suficientes para assegurar a condenação, o colaborador confesse sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações (art. 86, § 1º).

Todavia, um procedimento completo foi previsto apenas na Lei 12.850/13, que prevê medidas de combate às organizações criminosas.

Atualmente, a colaboração premiada tem sido utilizada como um meio de defesa eficaz. Não obstante, há nesse sentido, reuniões da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil) a fim de fomentar a utilização do instituto na defesa dos clientes pelos advogados. Diz-se hoje, o advogado retrógrado, aquele que não se utiliza desse instituto em casos que assim o caibam. Observa-se nesse sentido, a quantidade de colaborações da Operação Lava-Jato.

1.3 Natureza Jurídica

Basicamente, a delação premiada é um acordo entre o Ministério Público e o acusado, no qual este recebe uma vantagem em troca das informações que fornecerá ao *parquet*. Quanto mais informação for dada por aquele que delata, maior será o benefício a ele proporcionado. Extrinsicamente, como afirma Guilherme de Souza Nucci (2014) deve o delator compor com o Ministério Público, sempre assistido por advogado, a fim de ofertar o que sabe e receber a proposta de benefícios. Essa proposta por sua vez, será avaliada pelo juiz que checará se houve apoio do defensor, se a proposta está de acordo com aquilo que é posto em lei, entre outros. Do mais, a delação ainda precisa ser feita de modo voluntário, não tendo a necessidade da espontaneidade, mas tão somente a livre opção de delatar e receber os benefícios a serem propostos. É essencial a presença do advogado e o juiz fica isento da negociação. O máximo que o magistrado pode realizar é a adaptação de alguns pontos à legalidade, sem entrar no seu conteúdo. Realizado o acordo é o momento do delator prestar sua colaboração. Sendo assim, a natureza da delação premiada variará conforme a situação do caso concreto, podendo ser, por exemplo, uma causa de diminuição de pena, incidente na terceira etapa do sistema trifásico de aplicação da pena, ou uma causa extintiva da punibilidade, pois pode resultar na concessão do perdão judicial.⁸

1.4 Colaboração Premiada como Instrumento de Defesa na Operação Lava-Jato

A colaboração premiada foi determinante para os desdobramentos das várias fases da operação chamada pela Polícia Federal de "Operação Lava-Jato" por se tratar de um complexo esquema de corrupção na empresa estatal Petrobras onde se utilizavam postos de gasolina e lavanderias para a lavagem de dinheiro. Dentre as muitas delações já realizadas na investigação ganha destaque a de Paulo Roberto Costa, ex-diretor de abastecimento da Petrobras que em um acordo com o Ministério Público Federal trouxe importantes dados que envolviam políticos, grandes empresários e funcionários públicos no alvo das investigações.

Desde o deflagramento dos primeiros indícios até os dias atuais já foram realizadas 69 delações na Lava-Jato, o que revela o caráter defensivo que a delação passou a ter na persecução penal. É inegável a eficácia das incursões policiais referidas por colaborações. No mesmo diapasão o Direito Penal Moderno reconhece práticas delituosas cada vez mais estruturadas por ações de diversos agentes e partícipes seja na corrupção dentro dos órgãos públicos ou nas facções criminosas nos quais o uso dessa prática contribui para uma melhor defesa dos acusados.

Como afirma Sérgio Rodas a “lava jato” alçou as delações a um patamar de importância jamais visto no Brasil.

“O caso, que começou com suspeitas de lavagem de dinheiro por meio de um posto de gasolina em Brasília, cresceu graças aos depoimentos de Paulo Roberto Costa e do doleiro Alberto Youssef. Eles foram os primeiros a mencionar

⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 8. ed. Vol. 1., atual e ampl. São Paulo: Editora Forense, 2014.

*que havia um esquema de fraudes em licitações,
sobrepreços e desvio de recursos que envolvia executivos da
Petrobras, empreiteiros e políticos.*⁹

(RODAS, 2015)

Nota-se, portanto, na fala do juiz Sérgio Moro, o atual cenário do uso do instituto, hoje frequentemente utilizado, sobretudo nos crimes de colarinho branco, que envolvem grandes esquemas de corrupção e lavagem de dinheiro.¹⁰

2. Colaboração Premiada e Princípios Constitucionais

Em que pese toda essa problemática supracitada, há necessidade de se analisar também que a concessão de benefícios a criminosos tem gerado uma banalização dos acordos de delação, sendo que se faz necessária reflexão até que ponto ela pode ser usada com o resultado eficaz que se espera. O que se busca é a resolução justa do caso concreto, o que chancela as colaborações. De mesmo modo, os aplicadores da lei não devem ser coniventes com a impunidade perpetrada com o excessivo uso de tal instrumento, pois quem é delator, assumidamente é criminoso e conforme enuncia Beccaria, a sensação de sair impune de atos ilícitos é a motivação para a continuidade da delinquência. Além disso contraria com veemência o disposto do art. 59 do CP que fixa a reprovabilidade da ação delituosa como um dos fins buscados na aplicação da pena.¹¹

Guilherme de Souza Nucci, critica a forma como vêm sendo feitos esses acordos, uma vez que certamente ocorrem ilegalidades e violações a princípios e direitos constitucionais dos acusados.

Entre as diversas cláusulas presentes nas delações da “Lava-Jato” que desrespeitam as regras constitucionais enumeramos:

Inexistência de isonomia entre os coautores, pois aquele que delata primeiro por trazer um conjunto de informações maior, e desse modo, mais relevante à investigação, receberia melhores benefícios em comparação aos delatores subsequentes. A partir desse ponto chama atenção a decisiva e questionada participação da advogada Beatriz Catta Pretta que esteve presente nove delações da Operação Lava Jato. Considerada por outros juristas como aproveitadora de momentos de fragilidade dos clientes, ela ganhou notoriedade dentro da área criminal por ser uma das incentivadoras da delação como forma de defesa e, por isso se tornou questionada, pois esse instituto trata de maneira diferente os agentes de um mesmo ato ilícito, além de tal recurso ser qualificado como moralmente inaceitável.

⁹ RODAS, Sérgio; **Acordos de delação lava-jato violam Constituição e Leis Penais**, 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-out-15/acordos-delacao-lava-jato-violam-constituicao-leis-penais> />. Acesso em: 06/04/16.

¹⁰ LEONARDO, Marcelo. **Delação como forma de coação**. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2015-jul-03/marcelo-leonardo-troca-liberdade-delacao-forma-coacao> />. Acesso em: 06/04/16.

¹¹ BECCARIA, Cessare. **Dos delitos e das penas**. (Título original: “Dei delitti e delle pene”). Tradução de Neury Carvalho Lima). 1. ed. São Paulo: Hunter Books, 2012.

Merece destaque a citação de um artigo da Revista Consultor Jurídico que analisou sobre 23 acordos de colaboração realizados na Operação Lava- Jato e que vão desde a realizada por Paulo Roberto Costa, ex-diretor de abastecimento da estatal até a de Fernando Moura que era lobista no esquema. Todos os compromissos de colaboração na referida investigação vedam a possibilidade de sua contestação em via judicial ou a interposição de recursos contra sentenças que venham a receber os réus. Deste modo, afasta-se o direito de ação presente na *Lex Fundamentalis* no art. 5º, inciso XXXV onde o Poder Judiciário não pode declinar a responsabilidade de verificar lesão ou ameaça a direito.¹²

Critica-se também a proibição de os advogados dos colaboradores terem acesso ao conteúdo das informações prestadas ficando essas sobre a tutela do juiz e do Ministério Público. Diz-se estar ferindo a ampla defesa e o contraditório, cabendo aos procuradores justificar tal conduta da manutenção do sigilo para o bom prosseguimento das investigações, no entanto há de se reconhecer a prerrogativa que detêm os defensores de acessar aos inquéritos e processos de seus pacientes.

Outro ponto controverso, trata das garantias acerca da quebra de cláusulas do contrato de delação. Se realizado pelo réu, este perderá todos os benefícios recebidos, se algumas das obrigações forem descumpridas pelo Ministério Público ou pelo juiz, restará apenas ao delator interromper suas contribuições com a Justiça, mas as provas obtidas por meio de seus depoimentos serão válidas na instrução penal, ou seja, os deveres decorrentes do acordo são desproporcionais na comparação dos lados da mesa de negociação, sendo que só não seria possível dizer em lesão de negócio jurídico, instituto do direito civil que invalida os contratos, pois o réu tem ciência disso e não se vê em premente necessidade, podendo optar em delatar ou não. Surge uma dúvida: “A premente utilização da colaboração premiada como forma de beneficiar o agente, ainda que não se saiba ao certo qual a benesse será atribuída à sua colaboração, força o agente a delatar, contribuir?”.

Ainda afirma Nucci (2014) que houve evidente erro pelo não estabelecimento de um mínimo; assim sendo, pode ser de apenas um dia, o que seria desproporcional aos fins da pena e do próprio instituto da colaboração.¹³

Por outro lado, no que tange acerca do cerceamento do direito de silêncio ao delator, vale ressaltar que quem se predispõe a trazer informações à persecução penal abnega do referido auxílio constitucional por vislumbrar na colaboração um alívio de sua pena, nesse ponto, embora exima a utilização do instituto, parece não conter ilegalidades.

3.1 Colaboração Premiada e Direito Penal

No que tange o Direito Penal e seus princípios, existe uma correlata gradação entre a participação do colaborador na investigação da infração penal e a concessão dos

¹² RODAS, Sérgio; **Acordos de delação lava-jato violam Constituição e Leis Penais**, 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-out-15/acordos-delacao-lava-jato-violam-constituicao-leis-penais/>>. Acesso em: 06/04/16.

¹³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 8. ed. Vol. 1., atual e ampl. São Paulo: Editora Forense, 2014.

benefícios, sendo assim, em cada caso concreto haverá um tratamento diferenciado, o que estaria em perfeita consonância com o princípio da individualização da pena, pois a culpabilidade do agente seria reduzida à medida das informações que trouxesse.

Cabe discutir ainda sobre a progressão dos regimes, pois os acordos da Lava-Jato preveem esse benefício para os acusados fora dos limites estabelecidos pelo art. 112 da Lei 7.210/84 (Lei da Execução Penal). O argumento do Ministério Público Federal encontra fundamento na própria Lei do Crime Organizado que em seu art. 4º, parágrafo 5, preceitua essa condição, no entanto, apenas para as colaborações realizadas após a sentença algo que não acontece na maioria dos casos da referida investigação. Seguindo tal raciocínio, os compromissos firmados na Lava-Jato não fixam de imediato o tempo do regime inicial da pena que será determinado através de posterior avaliação das contribuições do delator. Dentro de um prazo variante de seis meses a um ano após a assinatura do acordo, as partes voltam a se reunir para a apresentação de propostas, se chegarem a um consenso, caberá ao juiz homologar o pacto. No entanto, tal ação ofende o que dispõe o art. 59, II, do Código Penal que restringe à figura do magistrado o estabelecimento desse prazo.¹⁴

Além disso, cabe também comentários aos “isonômicos” benefícios trazidos pelas delações na Lava-Jato concedendo substituição da prisão preventiva em domiciliar, ferindo a lei 12.850 que não prevê tal hipótese no rol de seus benefícios, bem como, a deturpação do cumprimento de prisão preventiva em casa por pessoas não enquadradas nas circunstâncias previstas no art. 318 do Código de Processo Penal. Há nítida irregularidade jurídica na concessão de substituição da prisão preventiva (art. 311 do CPP) em domiciliar presente no art. 317 do CPP por pessoas não enquadradas nas circunstâncias previstas no art. 318 do referido diploma legal, ou seja, dos indivíduos impossibilitados de se encontrarem encarcerados, configurando-se assim violação a isonomia, mandamento constitucional responsável em garantir o tratamento igual para pessoas em iguais condições, isto é, seja qual for a delação deve ela trazer os mesmos efeitos e as mesmas obrigações.¹⁵

Em suma, a legalidade (art. 5º, II, CF e art. 1º do CP), base da legislação penal não tem sido respeitada, desse modo incorre-se no uso arbitrário desse instituto, seja para beneficiar ou prejudicar o réu, pois a obrigatoriedade do cumprimento da lei (art. 3 da LINDB) busca como valor a aplicação do direito sem desvios de sua finalidade, independe de questões políticas ou econômicas.

¹⁴ RODAS, Sérgio; **Acordos de delação lava-jato violam Constituição e Leis Penais**, 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-out-15/acordos-delacao-lava-jato-violam-constituicao-leis-penais> />. Acesso em: 06/04/16.

¹⁵ PEREIRA, Jeniffer Gonçalves; STURARO, Marília de Castro. **A delação premiada na operação Lava Jato e o descontentamento político nacional**. <<http://jeniffergp.jusbrasil.com.br/artigos/317894574/a-delacao-premiada-na-operacao-lava-jato-e-o-descontentamento-politico-nacional> /> . Acesso em: 06/04/16.

3. Conclusão

Guilherme de Souza Nucci (2014) ressalva alguns aspectos positivos e negativos a respeito da aplicação do instituto do prêmio pela colaboração. Assinala como pontos negativos da delação: a) a oficialização, determinada por lei, da traição, forma antiética de comportamento social; b) a possibilidade de ferir a proporcionalidade da aplicação da sanção, pois o delator receberia pena menor do que os delatados, cúmplices que fizeram tanto ou até menos que ele; c) a existente delação premiada não serviu até o momento para incentivar a criminalidade organiza a quebrar a lei do silêncio, que no universo do delito fala mais alto; d) o estado não pode gostar e se manter barganhando com a criminalidade; e) há um estímulo a delações falsas e um incremento a vinganças pessoais. Por outro lado, o autor enuncia os pontos positivos, sendo eles: a) No universo criminoso, não se pode falar em ética ou em valores moralmente elevados, dada a própria natureza da prática de condutas que rompem com as normas vigentes, ferindo bens jurídicos protegidos pelo Estado; b) não há lesão à proporcionalidade da pena, pois esta é regida, basicamente, pela culpabilidade (juízo de reprovação social), que é flexível. O delator ao colaborar com o Estado mostra-se menor culpabilidade, portanto, pode receber sanção menos grave; c) O crime praticado por traição é grave, justamente porque o objetivo almejado é a lesão a um bem jurídico protegido; a delação seria a traição de bons propósitos, agindo contra o delito e em favor do Estado; d) o benefício instituído por lei para que o criminoso delate o esquema no qual está inserido, bem como os cúmplices, pode servir de incentivo ao arrependimento sincero, com forte tendência à regeneração interior, o que seria um dos fundamentos da própria aplicação da pena. e) a falsa delação deve ser severamente punida; f) a ética é juízo de valor variável conforme a época e os bens em conflito, razão pela qual não pode ser empecilho para a colaboração premiada, cujo fim é desmantelar tão logo, a organização criminoso e se fazer cessar o crime.¹⁶

É preciso uma análise minuciosa a respeito da colaboração premiada, que por um lado auxilia e colabora com a justiça, com o intuito único de se chegar ao desmantelamento da ação criminoso e sua organização, por outro, ao tratar desse assunto, direitos constitucionais são colocados em discussão, como por exemplo: “Até que ponto cabe uma delação premiada no processo?”; “O último a deletar será prejudicado no que diz respeito aos direitos iguais dos igualmente processados?”; “Qual a forma que o juiz e o Ministério Público devem proceder na elaboração do acordo?”.

Portanto, se por um lado princípios constitucionais irrenunciáveis sejam – por força de razoabilidade, justiça, visando benefícios recíprocos - abnegados, por outro exige-se cautela e bom senso jurídico por parte dos aplicadores da colaboração premiada no processo. Não se pode fazer do benefício uma saída para impunidade, de outro modo, não se pode desconsiderá-lo do ordenamento jurídico, visto que seus resultados, de modo geral, têm sido satisfatórios. É inegável que a colaboração premiada surgiu no direito com um papel importante na persecução criminal, mas é preciso seguir regras estabelecidas na lei, pois seria ilegítima, a utilização desse instituto para criar mecanismos de benefícios distintos aos “*whyte collar crimes*” (*crimes de*

¹⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 8. ed. Vol. 1., atual e ampl. São Paulo: Editora Forense, 2014.

colarinho branco) surgidos mais recentemente – e que, aqui no Brasil, hoje, deram notoriedade à Colaboração – dos benefícios dados aos crimes tradicionais cruentos, como entende a doutrina penal clássica.¹⁷

5. Referências bibliográficas

BECCARIA, Cessare. **Dos delitos e das penas**. (Título original: “Dei delitti e delle pene”. Tradução de Neury Carvalho Lima). 1. ed. São Paulo: Hunter Books, 2012.

FREITAS, Vladimir Passos. **A Delação entrou definitivamente no processo penal brasileiro**. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2016-abr-03/segunda-leitura-delacao-entrou-definitivamente-processo-brasileiro> /> Acesso em: 06/04/16.

JESUS, Damásio de. **Delação premiada**. *In: Revista Justilex*. Brasília, ano IV, n. 50, p. 26-27, fevereiro de 2006.

LEONARDO, Marcelo. **Delação como forma de coação**. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2015-jul-03/marcelo-leonardo-troca-liberdade-delacao-forma-coacao> />. Acesso em: 06/04/16.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 8. ed. Vol. 1., atual e ampl. São Paulo: Editora Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: parte geral: parte especial**. 3ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 716.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2011.

PEREIRA, Jeniffer Gonçalves; STURARO, Marília de Castro. **A delação premiada na operação Lava Jato e o descontentamento político nacional**. <<http://jeniffergp.jusbrasil.com.br/artigos/317894574/a-delacao-premiada-na-operacao-lava-jato-e-o-descontentamento-politico-nacional> /> . Acesso em: 06/04/16.

RODAS, Sérgio; **Acordos de delação lava-jato violam Constituição e Leis Penais**, 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-out-15/acordos-delacao-lava-jato-violam-constituicao-leis-penais> />. Acesso em: 06/04/16.

SUTHERLAND, Edwin H. **Princípios de Criminologia**. Chicago: Universidade de Chicago, 1924.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 7. ed. Bahia: Juspodivm, 2012.

¹⁷ SUTHERLAND, Edwin H. **Princípios de Criminologia**. Chicago: Universidade de Chicago, 1924.